



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SOLICITAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO Nº 01, DE 2017.

Encaminha, para os fins do artigo 51, inciso I, da Constituição Federal, denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, nos autos do Inquérito nº 4.517.

Autor: Supremo Tribunal Federal – STF.

Relator: Deputado SERGIO ZVEITER (PMDB-RJ).

**VOTO EM SEPARADO
(Do Deputado Marcos Rogério)**

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) a Solicitação para Instauração de Processo (SIP) nº 01, de 2017, do Supremo Tribunal Federal – STF, que encaminha, para os fins do artigo 51, inciso I, da Constituição Federal, denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, nos autos do Inquérito nº 4.517.



O Presidente desta CCJC, Deputado Rodrigo Pacheco, designou como Relator da Proposição o nobre Deputado Sergio Zveiter (PMDB-RJ).

É o Relatório.

II - VOTO

Lastreado nos elementos de prova coletados no Inquérito nº 4.483/DF, o Procurador-Geral da República ofereceu denúncia em face do Presidente da República, o Sr. Michel Temer, por ter praticado em coautoria o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Nos termos do art. 86 da Constituição Federal, as peças acusatórias contra o Presidente da República, por cometimento de infrações penais comuns, devem ser remetidas para a admissão da acusação pela Câmara dos Deputados.

Consoante o disposto no inciso II do art. 217 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização de instauração de processo contra o Presidente da República perante o Supremo Tribunal Federal pela prática de crime comum.

A acusação do Procurador-Geral da República decorre de mais um desdobramento da chamada “Operação Lava-Jato”, que há mais de três anos desvenda esquemas criminosos envolvendo agentes públicos, empreiteiras, empresários e operadores financeiros, dentre outros.



Nos termos da denúncia, o Presidente da República, “*valendo-se de sua condição de chefe do Poder Executivo e liderança política nacional, recebeu para si, em unidade de desígnios e por intermédio de RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, vantagem indevida de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ofertada por JOESLEY MENDONÇA BATISTA, presidente da sociedade empresária J&F Investimentos S.A., cujo pagamento foi realizado pelo executivo da J&F RICARDO SAUD*”.

Inicialmente, cumpre destacar que, pela primeira vez na história, esta Casa se debruça sobre uma denúncia do Ministério Público contra um Presidente da República no exercício do cargo.

Não se descure que se trata de hipótese excepcional, relativa ao Presidente da República e, lamento, é populismo dizer que ele, assim como qualquer cidadão comum, está sujeito a denúncias.

O Presidente da República, em razão do cargo que ocupa e sua importância para o país, em todos os seus aspectos, não poderia ser objeto de denúncia fundada em investigação incompleta – o que demonstra verdadeiro açodamento, mero desejo de acusar por acusar – sob pena de patrocinar grave instabilidade político-econômica com todos os seus reflexos.

Portando, não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo e, no presente caso, ao país. Não por outra razão menor, daqui decorre a necessidade de criterioso rigor e absoluta prudência por parte daqueles que têm o poder-dever de investigar e propor ações penais, bem como daqueles que podem decidir sobre o seu curso.

Em resumo, a denúncia não deve ser imprecisa, não pode ser genérica ou vaga, sob pena de configurar persecução criminal injusta,



incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana e ofensiva ao postulado do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Necessário, portanto, trazer à baila algumas indagações. Primeiramente, questiona-se se a denúncia não deveria apresentar todos os elementos essenciais e acidentais da figura típica ao caso concreto, descrevendo as circunstâncias dessa projeção e encontrar conforto em prova suficiente? É isso que exige o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Além disso, a instauração de uma ação penal não amparada em prova do delito e apenas em poucos indícios de autoria não seria temerária?

Pois bem. Os elementos acostados à peça inicial acusatória me levam a suspeitar que haja atos de corrupção. A fumaça diz isso, os indícios apontam para isso. Mas isso basta para que se ofereça uma denúncia que faça não apenas o governo, mas o país inteiro sangrar?

É evidente que se tivesse o Ministério Público Federal a cautela de melhor apurar os indícios, produzindo provas mais robustas, não estaria a Câmara dos Deputados na difícil missão de autorizar a abertura de um processo que, a rigor da questão jurídica, pode sim vir a dar em nada.

É sabido que não são poucas as possibilidades de a peça acusatória ser rejeitada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, pois não basta a denúncia afirmar que os supostos R\$ 500 mil foram pedidos a mando do Presidente Michel Temer, e a ele se destinavam.

Sim, não se pode negar que há algumas variáveis aleatórias que podem sinalizar à conclusão do Procurador-Geral da República. A instrução



probatória será momento próprio, no juízo de mérito, no encontro e valoração das provas.

Mas, aqui, em sede de juízo inaugural jurídico-político, necessário sim verificar se há o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, *verbis*:

Código de Processo Penal

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Todavia, a defesa apresentada pelo Presidente da República – por sinal muitíssimo bem elaborada pelo Dr. Antonio Maris e sua equipe, numa narrativa que lembra a abordagem de quem escreve como se em sustentação oral estivesse – não afastou a existência dos fatos, sua possível conexão, sendo certo, ademais, que a existência, ou não, do elemento subjetivo é questão a ser apurada no curso da ação penal, na hipótese da denúncia ser recebida.

Mas, por outro lado, pergunto se é esta a fase em que se aprofunda a valoração probatória? Não me parece apropriado afirmar que seria necessário, neste momento preliminar, uma denúncia com descrição detalhada das ações ilícitas, o que certamente ocorrerá na fase de instrução, com o devido contraditório.

Na presente fase, em sede de juízo excepcional de admissibilidade, é preciso observar se há lastro probatório mínimo (CPP, art. 395, III) a apontar materialidade e indícios de autoria, como fundamento para



justa causa da investigação. Compete ao parlamentar autorizador tão somente verificar a existência de suporte probatório mínimo a embasar a peça acusatória e atestar a presença dos requisitos necessários para autorizar ou não o prosseguimento do processo por cometimento de infração penal comum.

Todavia, apenas para reflexão, considero desproporcional, a depender das circunstâncias, a consequência do afastamento em razão da abertura de ação penal como esta, porque, embora necessária a investigação, nem sempre ela justifica o afastamento. Isso deveria levar em consideração a gravidade da conduta ou a robustez de provas. Imagine uma situação de um crime de trânsito, com dolo eventual. Deixaríamos de investigar para não afastar?

No caso concreto, reconheço que a denúncia, embora, reitero, rasa de provas mais robustas, preenche os requisitos mínimos dos artigos 41 e 395 do CPP. Não restam dúvidas quanto à descrição lógica dos fatos, das imputações e dos indícios, o que permite ao acusado seu pleno direito de defesa.

Destarte, é preciso lembrar que a Câmara dos Deputados não pode se descuidar do contexto pós-*impeachment* por crime de responsabilidade e das circunstâncias temporais graves. Assim, é preciso enfrentar a questão com total cautela e responsabilidade com o país. Aqui julgamos o processo e a nós mesmos por nossas escolhas. E, quaisquer que sejam, devem ser respeitadas.

Partindo agora para uma análise mais direta da peça acusatória da PGR, percebe-se que o conjunto probatório nela contido – gravações de áudio e vídeo, documentos e testemunhos – nos permite concluir que há sim indícios de materialidade e de autoria da prática do crime de corrupção passiva pelo Sr. Presidente da República no exercício do mandato.



A começar pela gravação do encontro do Presidente da República com o empresário Joesley Batista, presidente da sociedade empresária J&F Investimentos S.A, ocorrido na garagem do Palácio do Jaburu, no dia 07 de março de 2017. Neste encontro, conforme os áudios amplamente divulgados pela imprensa nacional, os interlocutores trataram, dentre outros assuntos espúrios, do pagamento de vantagem indevida ao ex-Deputado Federal Eduardo Cunha, preso em Curitiba/PR, da informação de que o empresário corrompia um juiz e um procurador da República e, finalmente, da indicação do Sr. Rodrigo Santos da Rocha Loures como preposto do Presidente da República.

Sobre a gravação supracitada, a defesa alega que, além de constituir prova ilícita, a mesma teve o seu conteúdo adulterado pelo Sr. Joesley Batista com o intuito de forjar culpa ao Presidente da República. Todavia, após minuciosa perícia, a Polícia Federal concluiu que o áudio da conversa não foi editado ou adulterado. Portanto, a gravação constitui razoável elemento de prova do cometimento do crime de corrupção passiva.

Ademais, dentre as inúmeras provas trazidas aos autos, há uma gravação audiovisual em que o Sr. Rocha Loures é flagrado recebendo uma mala com R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em propina paga pela J&F pela resolução de pendências do grupo junto ao CADE e à PETROBRAS. Com base no depoimento do Sr. Ricardo Saud, em acordo de colaboração premiada, a PRG afirma que “a vantagem indevida, em verdade, destinava-se a MICHEL TEMER, a quem os colaboradores e próprio ROCHA LOURES se referem como ‘chefe’ ou ‘Presidente’”.

Por fim, não há como deixar de considerar a promessa de vantagem indevida no montante de R\$38 milhões aceita pelo Presidente Michel Temer, em unidade de desígnios e por intermédio de Rodrigo Rocha Loures.



Não há, portanto, qualquer controvérsia quanto à presença de elementos indiciários de materialidade e de autoria do crime de corrupção passiva pelo Sr. Michel Temer, o que torna possível admissão por esta Casa da Solicitação para Instauração de Processo por crime comum contra o Presidente da República.

Contudo, apenas em outro momento, no âmbito do Supremo Tribunal Federal é que saberemos se tais indícios serão considerados elementos suficientes de prova, se há outras provas e se a ação controlada realizada pela Polícia Federal é caso de crime impossível (Súmula 145 do STF).

É de fácil compreensão o comando constitucional. Primeiro, o art. 51 da Lei Maior indica o titular da competência, identificando a Câmara dos Deputados como detentora de tal prerrogativa em nome do povo, em absoluto respeito ao sufrágio. Segundo, vai determinar o seu papel: autorizar. Mas, autorizar o que? A instauração de processo.

Ora, aqui temos um comando aberto, genérico, desvinculado: **autorizar o processo**. Veja: tanto nos processos por infração penal comum quanto nos processos por crime de responsabilidade, a competência originária para autorizar o início de ambos é da Câmara dos deputados. O que vai diferenciá-los é o desdobramento, tendo a instrução e julgamento do crime de responsabilidade andamento no Senado Federal e nas infrações penais comuns o Supremo Tribunal Federal com foro competente.

Por óbvio, manifestamos aqui a nossa compreensão sobre aspectos formais limitadas à questão veiculada na espécie, qual seja, Solicitação para Instauração de Processo, em juízo de cognição sumária, não exauriente. Também não me aprofundo, neste momento, sobre as limitações formais quanto à extensão



da autorização, a meu sentir vinculada à peça acusatória encaminhada a esta Casa.

Não por acaso, o art. 86 da Constituição Federal de 1988 reserva à Câmara dos Deputados a prerrogativa de admitir ou não o prosseguimento, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **de denúncia** movida contra o Presidente da República, em face de cometimento de crime comum.

Por todo o exposto, não é admissível se cogitar a necessidade de prova cabal na análise da peça acusatória por esta CCJC, mas tão somente a viabilidade da acusação. Esta é a razão desta Casa, quanto à denúncia da PRG, não se imiscuir em juízo de condenação, mas apenas reconhecer se há ou não indícios suficientes de materialidade e de autoria de crime comum praticado pelo Presidente da República na vigência do seu mandato.

Embora possua muitas reservas em relação ao princípio do “*in dubio pro societate*”, neste caso, adoto a compreensão exposta pelo Relator. Em qualquer outra situação, afastaria a premissa, mas não em relação àquele que exerce função pública.

Isso porque, embora o ônus da prova incumba a quem acusa, em matéria de conduta pública a ausência de clareza e transparência jamais milita em favor do agente público, mas sim contra ele, que tem o dever de manter a sua candura.

O titular de um mandato eletivo não pode se ocultar sob as sombras de dúvidas por ele mesmo criadas, sendo seu o dever de espancar tais dúvidas e demonstrar a sua pureza. A presunção de inocência é uma garantia constitucional que não tem o condão de afastar do homem público o dever de ser transparente.



Em resumo, nesse primeiro juízo de admissibilidade, prevalece sim o “*in dubio pro societate*”, para esclarecer o suporte cometimento de crime comum pelo Presidente da República no exercício do mandato. No segundo momento, qual seja, na fase instrução e julgamento, busca-se-á afastar todas as dúvidas. E, na busca da certeza, inevitavelmente prevalecerá o “*in dubio pro reo*”.

Reconheço no parecer do Relator, Deputado Sergio Zveiter, acerto técnico e político. O nobre par analisou todos os elementos da peça acusatória, considerou as ponderações da defesa e apresentou um voto técnico-jurídico e político, como deve ser. Não o fez por preferências ideológicas ou políticas, mas por consciência e dever de lealdade com o que apurou. Minhas homenagens ao Relator e meu respeito às divergências que, repito, do ponto de vista jurídico, também são absolutamente legítimas.

Pelas precedentes razões, acompanho o Relator votando pela ADMISSIBILIDADE da Solicitação para Instauração de Processo nº 01, de 2017, com a consequente continuidade da tramitação do processo criminal contra o Sr. Michel Temer, Presidente da República, no Supremo Tribunal Federal.

Sala da Comissão, em 12 de Julho de 2017.

**Deputado MARCOS ROGÉRIO
DEMOCRATAS/RO**